



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.901043/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.691 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de outubro de 2021
Recorrente POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. Sendo observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a elas inerentes, não resta evidenciado o cerceamento do direito de defesa que possa caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO.
COMPROVAÇÃO

Tendo ocorrido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, e uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, tal fato não pode impedir que seja efetuada uma nova análise do direito creditório reclamado, sob pena de inviabilizar a busca pela verdade material no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para, superado o equívoco no preenchimento do PerDcomp, seja efetuada a continuação da análise do direito creditório considerando a provas colacionadas aos autos, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara dos Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-002.691 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10860.901043/2010-18

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 39509.32936.310804.1.3.03-1090, em 31.08.2004, e-fls. 27-31, para compensação dos débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor original de R\$ 45.120,17, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(30,82%) atingiu o montante de R\$ 59.026,21, relativo ao ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Consta no Despacho Decisório à e-fls.27-31:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	45.120,17	0,00	0,00	45.120,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ RS 45.420,17 Valor na DIPJ: RS 45.420,17

Somatório das parcelas de Composição do crédito na DIPJ: RS 45.420,17

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negative D1PJ e PERD/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39509.32936.310804.1.3.03-1090	311213-70524.2309061.7.03-9843
.23898.35502.230906.1.7.03-8930	14824.0-7550 .230906.1.7.03-2280
38915_02551.230906.1.7.03-3659	24407-86910.230906.1.7.03-5636
38827144125.230906.1.7.03-6141	42476-76804 .230906.1.7.03-3172
41613.35569.230906.1.7.03-3070	28686-44157.230906.1.7.03-6028
00944.21484.230906.1.7.03-4805	06793.34922 .230906.1.7.03-2749

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso 11 do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, em 16.07.2010, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, e-fls. 02-14, a qual teve o seguinte Acórdão da 5ª Turma da **DRJ/SDR** nº **15-46.084**, de 22 de fevereiro de 2019, e-fls. 199-205:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo a ocorrência de homologação tácita da compensação declarada para o débito transmitido por meio da Dcomp 39509.32936.3108041.3.03.1090 (31/08/2004) – processo de cobrança 10860.901.079/2010-00, código de receita 5993, período de apuração 01- 07/2004, valor declarado na Dcomp R\$ 6.073,68 –, porém não

reconhecendo o direito creditório postulado referente a saldo negativo de CSLL, nos termos voto do Relator.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, em 04/04/2019, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

[...]

II - DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Restituição cumulado com Declarações de Compensação, relativo ao crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor originário de R\$ 45.120,17, utilizado para compensar débitos próprios.

[...]

Irresignada com a não confirmação integral de seu crédito em sede de despacho decisório, a ora Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade, demonstrando, preliminarmente, que a compensação objeto da DCOMP nº 39509.32936.310804.1.3.03-1090 fora homologada tacitamente, face o transcurso temporal superior a cinco anos entre a data da transmissão da DCOMP e a ciência do despacho decisório nº 868504003.

No mérito, comprovou a legitimidade do pleito, esclarecendo, em síntese, o equívoco cometido quando do preenchimento do PER/DCOMP inicial nº 39509.32936.310804.1.3.03-1090, uma vez que constou erroneamente que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 teria sido composto apenas pela estimativa de dezembro no valor exato de R\$ 45.120,17, quando, na verdade, referido SN fora composto pela estimativa de janeiro, quitada por meio de DARF, no valor de R\$ 6.631,06, e pelas estimativas dos meses de fevereiro a julho, quitadas por meio de compensação com SN de períodos anteriores, no montante total de R\$ 38.564,86, que somam o valor de R\$ 45.195,92, superior ao crédito ora pleiteado.

A Recorrente comprovou de forma cabal e irretorquível a correta composição do Saldo Negativo de CSLL, do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 45.195,92, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos, notadamente a DIPJ 2003 (Anexo 04 da Manifestação de Inconformidade, fls. 43), DARF e DCOMPs (Anexo 06 da Manifestação de Inconformidade, fls 116) que quitaram as estimativas de janeiro a julho – à época pendentes de análise e que atualmente já se encontram homologadas– não restando dúvidas de que apenas incorrera em mero equívoco formal quando do preenchimento do PER/DCOMP inicial, sendo inconteste o direito à restituição do Saldo Negativo ora pleiteado.

A despeito do transparente crédito a que faz jus a ora Recorrente e dos diversos documentos acostados aos autos, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, a DRJ/SDR acolheu apenas o argumento quanto à ocorrência de homologação tácita relativo à compensação objeto da DCOMP nº 39509.32936.310804.1.3.03-1090, contudo, no mérito, julgou improcedente a defesa apresentada, ao espúrio argumento de, uma vez que a autoridade recorrida examinou o pleito do crédito a partir de uma única estimativa (dezembro 2002), ao informar a “nova” composição do crédito a Recorrente estaria extemporaneamente tentando retificar a declaração de compensação.

Ocorre que as autoridades julgadoras sequer analisaram ou confrontaram todo o arcabouço documental apresentado pela ora Recorrente, que refletem indubitavelmente a existência do Saldo Negativo composto por estimativas pagas e compensadas, escorando a decisão em um formalismo excessivo, desprezando por completo os meros equívocos formais cometidos pela Recorrente e, evidentemente, a realidade dos fatos,

em total afronta aos princípios mais basilares do direito, em especial o da verdade material.

E mais, caso a DRJ não tivesse se esquivado do seu dever de verificar a existência ou não do crédito, certamente teria verificado que as **compensações das estimativas de fevereiro a julho de 2002 se encontram devidamente homologadas, não restando dúvidas de que devem ser consideradas na composição do Saldo Negativo ora pleiteado.**

[...]

III. PRELIMINARMENTE

III.1 – DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS

O crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor pleiteado de R\$ 45.120,17, foi devidamente declarado nas Fichas 16 e 17 da DIPJ 2003, conforme se observa do Anexo 04 colacionado à Manifestação de Inconformidade (fls. 43 e seguintes).

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que o aludido Saldo Negativo foi composto unicamente pelas estimativas mensais calculadas e devidas entre janeiro a julho de 2002, acertadamente declaradas na Ficha 16 da DIPJ 2003, nas respectivas montas de R\$ 6.631,06 (janeiro), R\$ 5.581,09 (fevereiro), R\$ 6.162,67 (março), R\$ 6.108,29 (abril), R\$ 6.682,64 (maio), R\$ 6.195,56 (junho) e R\$ 8.058,86 (julho), as quais somaram o valor total de R\$ 45.420,17, valor este superior ao pleiteado.

Em total sinal de boa-fé, confessou que, por um lapso, cometera um equívoco quando do preenchimento do PER/DCOMP inicial, uma vez que constou erroneamente que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 teria sido composto apenas pela estimativa de dezembro no valor exato de R\$ 45.120,17, quando, na verdade, referido SN fora composto pelas estimativas acima elencadas.

Diante disso, com vistas a demonstrar os simplórios e superáveis equívocos cometidos, em especial quando do preenchimento do PER/DCOMP, a ora Recorrente colacionou em sua Manifestação de Inconformidade as cópias da DIPJ 2003 (Anexo 04 da Manifestação de Inconformidade, fls. 43), DARF e DCOMPs (Anexo 06 da Manifestação de Inconformidade, fls 116) que quitaram as estimativas de janeiro a julho – que atualmente já se encontram homologadas, que fazem prova cabal do direito à restituição e compensação do Saldo Negativo.

Ocorre que a DRJ, ao invés de analisar os documentos colacionados, simplesmente decidiu por despreza-los, deixando de se manifestar acerca da composição declarada na DIPJ e informações constantes do DARF e DCOMPs que quitaram as estimativas de janeiro a julho de 2002, baseando suas conclusões na literalidade das informações declaradas no PER/DCOMP inicial, as quais, no seu entender, são definitivas e inalteráveis, ignorando por completo a realidade dos fatos, em total afrontas aos princípios mais basilares do direito, em especial o princípio da verdade material.

E apresenta determinados ensinamentos de determinada autora sobre o princípio da verdade material.

[...]

No caso dos autos, bastasse um cotejo entre as informações declaradas na DIPJ e aquelas constantes do DARF e DCOMPs que compensaram as estimativas do período, para que se concluísse que, de fato, as estimativas de janeiro a julho de 2002 compuseram o Saldo Negativo de CSLL.

Contudo, ao invés de analisar a documentação ofertada tempestivamente em sede de Manifestação de Inconformidade, a DRJ simplesmente optou por ignorar as provas carreadas, pautando-se em um formalismo extremo, o que é inadmissível.

Nos estritos termos do §2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, “*somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados QUANDO SEJAM ILÍCITAS, IMPERTINENTES, DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS*”, situações essas não verificada nos autos.

Com efeito, estava a autoridade recorrida obrigada a analisar a totalidade dos documentos acostados e, tendo se furtado deste dever, acabou por proferir decisão nula, face a manifesta preterição do direito de defesa da Recorrente. Eis o que prescreve o art. 59, inciso II do Decreto 70.235/79:

“*Art.59. São nulos:*

I-os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

I-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”

Assim, a decisão da DRJ que sequer analisou dos documentos comprobatórios da existência do Saldo Negativo de CSLL de 2002 é manifestamente nula, notadamente por preterir o direito de defesa da Recorrente e ferir o princípio da verdade material, nos estritos termos do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/79.

E cita algumas jurisprudências administrativas sobre o tema.

[...]

Ante o exposto, diante da patente ausência de análise dos documentos carreados à manifestação de inconformidade de maneira minuciosa, que – frisa-se – são a prova cabal do direito à restituição/compensação do Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário de 2002, composto unicamente pelas estimativas mensais de janeiro a julho, com a consequente violação aos princípios que norteiam o processo administrativo no âmbito federal, é a presente para requerer a nulidade da decisão da DRJ, devendo ser exarada uma nova, com a devida e correta apreciação do direito da Recorrente.

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO

Conforme mencionado acima, o crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2002, exercício 2003, no valor pleiteado de R\$ 45.120,17, foi devidamente declarado na Ficha 17 da DIPJ 2003, conforme se observa do Anexo 04 colacionado à Manifestação de Inconformidade (fls. 43 e seguintes). Confira-se:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	Valor
DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
01. Lucro Líquido antes da CSLL	-269.516,45
ADIÇÕES	
02. Provisões Não Dedutíveis	0,00
03. Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/95, art. 13)	100.924,93
04. Parc. dos Luc. de Contratos por Empr. ou Forn. c/ PJ de Dir. Público	0,00
05. Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
06. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
07. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
08. Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
09. Var Cambiais Ativas - Oper Líqu (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
10. Ajustes por Dimin. Valor de Invest. Aval. p/ PL	0,00
11. Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
12. Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
13. Aj Obr e Créd-Var Camb Amort (Lei 9816/99 e 10305/2001)	0,00
14. Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º)	0,00
15. Realização de Reserva de Reavaliação	0,00
16. Enc. Depr., Amort. Exhaust. Baixa Bens-Dif. Corr. Monet. - IPC/BTNF	0,00
17. Outras Adições	0,00
18. SOMA DAS ADIÇÕES	100.924,93
EXCLUSÕES	
19. (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis	0,00
20. (-) Lucros Divid. Invest. Aval. p/Custo Aquisição	0,00
21. (-) Ajustes p/Aum. Valor Invest. Aval. p/PL	0,00
22. (-) Parc. Lucros Contratos p/Empr. Forn. c/PJ Dir. Público	0,00
23. (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
24. (-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
25. (-) Var Cambiais Passivas - Oper Líqu (MP 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
26. (-) Outras Exclusões	0,00
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	0,00
28. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	-168.591,52
29. (-) Atividades em Geral	
30. (-) Atividade Rural	
31. BASE DE CÁLC ANTES DA COMP DE BC NEGATIVA DE PER ANTERIORES	-168.591,52
32. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ em Geral	0,00
33. (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Per Anteriores - Ativ Rural	
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	-168.591,52
35. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
CÁLCULO DA CSLL	
36. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	0,00
DEDUÇÕES	
37. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
38. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	45.420,17
39. (-) Parc. Formalizado de CSLL sobre a Base Cál. Estimada	0,00
40. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
41. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
42. CSLL A PAGAR	-45.420,17
43. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
44. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
45. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Em consonância com o quanto declarado na DIPJ acima, a Recorrente esclareceu que cometera equívocos quando do preenchimento do PER/DCOMP inicial, uma vez que constou erroneamente que o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 teria sido composto apenas pela estimativa de dezembro no valor exato de R\$ 45.120,17, quando, na verdade, referido SN fora composto pela estimativa de janeiro, quitada por meio de DARF, no valor de R\$ 6.631,06, e pelas estimativas dos meses de fevereiro a julho, quitadas por meio de compensação com SN de períodos anteriores, no montante total de R\$ 38.564,86, que somam o valor de R\$ 45.195,92, superior ao crédito ora pleiteado. Confira-se quadro demonstrativo:

Período de apuração	Nº PER/DCOMP	Nº PER/DCOMP Retificadora	Forma de quitação	Valor	Anexo 6
jan/02			DARF	6.631,06	fls. 01 e 28
fev/02	31269.71780.220906.1.3.03-4074			5.356,84	fls. 02 a 05 e 29
mar/02	15374.43002.140405.1.3.03-0322	02684.05448.031006.1.7.03-2305		6.162,67	fls. 06 a 09 e 30
abr/02	05399.47010.140405.1.3.03-9867	03049.20428.031006.1.7.03-4612		6.108,29	fls. 10 a 13 e 31
mai/02	33568.66685.220906.1.3.03-0316		Compensação	6.682,64	fls. 14 a 17 e 32
jun/02	24937.85341.140405.1.3.03-9496			6.195,56	fls. 18 a 22 e 33
jul/02	12467.61808.150405.1.3.03-3547			8.058,86	fls. 23 a 27 e 34
Total				45.195,92	

Ou seja, por um lapso certamente escusável, a Recorrente informou equivocadamente a composição do Saldo Negativo pleiteado, o qual, contudo, restou cabalmente superado quando da apresentação da DIPJ 2003, DARF e DCOMPs que quitaram as estimativas de janeiro a julho de 2002.

Vejamos o seguinte exemplo prático.

A estimativa de julho de 2002, no valor de R\$ 8.058,86, foi devidamente declarada na Ficha 16 da DIPJ 2003 ("Cálculo da CSLL por Estimativa") e, consequentemente, transportada para a Ficha 17 ("Composição do Saldo Negativo"). Confira-se:

CNPJ 43.667.922/0001-60 DIPJ 2003 Pag. 14

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa

Discriminação

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos

CÁLCULO DA CSLL

01. Base de Cálculo da CSLL	89.542,85
02. CSLL Apurada	8.058,86
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital (MP 1858-6/1999, art 19)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público	0,00
07. CSLL A PAGAR	8.058,86
08. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
09. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
10. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Por sua vez, o valor de R\$ 8.058,86, relativo à estimativa de CSLL de julho/2002, foi devidamente compensado por meio da DCOMP nº 12467.61808.150405.1.3.03- 3647 (Anexo 06 da Manifestação de Inconformidade; fls. 116 e seguintes), consoante se verifica da referida declaração:

PER/DCOMP 1.7

43.667.922/0001-60 12467.61808.150405.1.3.03-3647 Rubrica

Página 4

DÉBITO CSLL

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO

GRUPO DE TRIBUTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO

CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Jul. / 2002

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 31/08/2002

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	8.058,86
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	8.058,86

Veja que o débito compensado se refere EXATAMENTE à estimativa de CSLL, do período de julho de 2002, sob o código de receita 2484 ("CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL"), no valor de R\$ 8.058,86, de forma que não restam dúvidas quanto à efetiva compensação desta estimativa.

Destaca-se que a referida DCOMP nº 12467.61808.150405.1.3.03- 3647, que compensou a estimativa de julho/2002, no valor de R\$ 8.058,86, **encontra-se devidamente homologada**, conforme se extrai do próprio sítio oficial da Receita Federal do Brasil.

Vejamos:

CNPJ: 43.667.922/0001-60
ROSEIRA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE TURISMO E COMERCIO LTDA.

Situação PER/DCOMP Entregues				
Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
15/04/2005	12467.61808.150405.1.3.03-3647	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Homologado
[1]				

Desta forma, a compensação da estimativa de julho de 2002, devidamente declarada e homologada pela RFB, possui o condão de extinguir o crédito tributário nos estritos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo gerar seus devidos efeitos (o sepultamento do crédito tributário), e, por conseguinte, não cabe a glosa de referida estimativa na apuração do Saldo Negativo de CSLL devidamente declarado na DIPJ.

TAL RACIONAL É APLICÁVEL A TODAS AS ESTIMATIVAS APURADAS DURANTE O ANO-CALENDÁRIO DE 2002, quais sejam as estimativas de janeiro a julho, sendo que todas as DCOMPs que compensaram tais estimativas, especificadas no quadro no início do tópico, se encontram devidamente homologadas, conforme informações extraídas do próprio sítio eletrônico da RFB (Doc. 03)!

Frisa-se que, especificamente com relação à estimativa de janeiro/2002, a mesma foi quitada por meio de DARF, e não compensada, cujo comprovante de arrecadação (fls. 116 dos autos), confirma de forma cabal a extinção desta estimativa nos estritos termos do 156, I, do CTN, não cabendo sua glosa no computo do Saldo Negativo do período.

Assim, não restam dúvidas de que TODAS as estimativas apuradas entre janeiro a julho de 2002, devidamente declaradas na DIPJ 2003, compuseram o Saldo Negativo de CSLL do período as quais – destaca-se, foram devidamente quitadas, seja por meio pagamento mediante DARF, seja por compensação já devidamente homologada, restando inconteste a existência de Saldo Negativo de CSLL passível de restituição/compensação.

Ocorre que a DRJ, sem sequer analisar a documentação comprobatória da composição e existência do SN, o que por si só macula o feito de nulidade, afirmou que, uma vez que a autoridade recorrida examinou o pleito do crédito a partir de uma única estimativa (dezembro 2002), ao informar a “nova” composição do crédito a Recorrente estaria extemporaneamente tentando retificar a declaração de compensação, o que é uma grande inverdade.

É inconteste que o acórdão ora recorrido ignorou frontalmente os equívocos formais cometidos pela Recorrente quando do preenchimento do PER/DCOMP inicial, baseando suas conclusões na literalidade das informações constantes desta declaração, as quais, no seu entender, são definitivas e inalteráveis, desprezando por completo a realidade dos fatos, em total afrontas os princípios mais basilares do direito, em especial o princípio da verdade material.

Sabe-se que um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, no que tange à composição do Saldo Negativo de CSLL, não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, sendo este o entendimento já pacificado, seja nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, seja no CARF, onde os votos são uníssomos ao afirmar que um mero erro de fato no preenchimento de declaração não afasta do direito creditório do contribuinte.

E segue citando algumas decisões do CARF, as quais referem-se aos casos em que o contribuinte incorrendo em erros no preenchimento de declarações, e que por essa razão o seu reconhecimento de eventual direito creditório não deve ser obstado.

[...]

Entretanto, ao julgar o feito, a DRJ deixou de computar os valores que comprovadamente compõem o saldo negativo do período, entendendo, data máxima vênua, de modo equivocado que a Recorrente *pretenderia retificar sua DCOMP*.

Ora, não merece prosperar referido posicionamento, pois, além de estar em total descompasso com o melhor entendimento do CARF acerca desta matéria, a Recorrente ofertou aos autos todas os documentos comprobatórios da existência do Saldo Negativo, os quais, reitera-se, sequer foram analisados, não sendo motivo inibidor para o reconhecimento do crédito total, a que a Recorrente faz jus, o equivocado preenchimento do pedido eletrônico formulado.

Não dar procedência ao recurso do contribuinte implica em consentir com o enriquecimento sem causa do erário que cobra valores irreais, calcados em uma inverdade, privilegiada pela forma. Enriquecer ilicitamente é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio em qualquer circunstância. É uma prova real de arbitrariedade. E a Recorrente tem convicção que com arbitrariedades este Colegiado não pactua.

Diante do todo exposto, é o presente para requerer a reforma do v. acórdão recorrido, na parte que foi desfavorável à Recorrente, para o fim de que seja reconhecida a integralidade do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, exercício 2003, com a consequente homologação das compensações declaradas, haja vista todo o arcabouço probatório colacionado ao feito que é suficiente para comprovar o direito a que a Recorrente faz jus.

V. DA DILIGÊNCIA

Na remota hipótese de V.Sas., entenderem que os documentos ora acostados não são suficientes a comprovar o direito à restituição/compensação do valor correspondente ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 objeto dos autos, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente protesta pela realização de diligência ou perícia, nos termos do inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

[...]

VI. - DO PEDIDO

Diante do todo exposto, é o presente para requerer a esta Egrégia Corte que se digne a conhecer e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo, preliminarmente, a nulidade acima apontada, haja vista a ausência de análise pormenorizada dos documentos colacionados ao feito, em patente afronta ao princípio da verdade material.

Caso não acolhida a preliminar acima, ou a mesma possa ser superada a favor da Recorrente, requer-se que o presente recurso seja integralmente provido para reformar o acórdão recorrido, na parte que foi desfavorável à Recorrente, ante a comprovação do crédito pleiteado, para o fim de que seja reconhecido integralmente o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, exercício 2003 e, consequentemente, sejam homologadas as declarações de compensação apresentadas.

Na remota hipótese de assim não entenderem os Ilustres Julgadores, requer a Recorrente a realização de diligência fiscal, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas, nos termos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor original de R\$ 45.120,17, referente ao ano-calendário de 2002, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Conforme já mencionado, o Despacho Decisório não reconheceu o valor pleiteado pela Recorrente, e a decisão de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade. Veja o demonstrativo a seguir:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO A	DESPACHO DECISÓRIO B	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ C	DELIMITAÇÃO DA LIDE D=A-C
R\$ 45.120,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.120,17

Análise das Alegações da Recorrente

Preliminar de Nulidade

Como visto, a Recorrente entende que a decisão de 1ª instância é manifestamente nula, uma vez que segundo ela, a DRJ desprezou na sua análise os documentos colacionados, deixando de se manifestar acerca da composição declarada na DIPJ e informações constantes das DCOMPs que quitaram as estimativas de janeiro a julho de 2002, baseando suas conclusões na literalidade das informações declaradas no PER/DCOMP inicial, concluindo que houve preterição do direito de defesa e por ferir o princípio da verdade material, invocando para si o artigo nº 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

O fato da 1ª instância não citar textualmente as suas verificações nos documentos apresentados, não significa que ela os ignorou na sua análise.

É importante lembrar que o julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos aduzidos pela Recorrente, bastando analisar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do próprio STJ. A seguir um exemplo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.133 - MG (2012/0168315-9)

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Enfim, a peça de defesa foi regularmente analisada pela autoridade de primeira instância, sendo observadas as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla

defesa com os meios e recursos a elas inerentes. Assim, não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa que possa caracterizar a nulidade do ato administrativo.(inciso LIV e inciso LV do art. 5º da CF, art. 6º da Lei nº 10.593/2001, art. 50 da Lei nº 9.784/1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235/972).

Mérito

No que se refere ao mérito, a Recorrente entende que um mero erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, no que tange à composição do Saldo Negativo de CSLL, não tem o condão de afastar o seu direito creditório. Repisa-se a seguir trecho do Recurso Voluntário apresentado:

É incontestado que o acórdão ora recorrido ignorou frontalmente os equívocos formais cometidos pela Recorrente quando do preenchimento do PER/DCOMP inicial, baseando suas conclusões na literalidade das informações constantes desta declaração, as quais, no seu entender, são definitivas e inalteráveis, desprezando por completo a realidade dos fatos, em total afrontas os princípios mais basilares do direito, em especial o princípio da verdade material.

Sabe-se que um mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, no que tange à composição do Saldo Negativo de IRPJ, não tem o condão de afastar o direito creditório da Recorrente, sendo este o entendimento já pacificado, seja nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, seja no CARE, onde os votos são uníssomos ao afirmar que um mero erro de fato no preenchimento de declaração não afasta do direito creditório do contribuinte.

Importante mencionar a conclusão da DRJ:

A inconformidade, em verdade, revela-se como extemporânea tentativa de retificação integral da declaração de compensação que procurou demonstrar o crédito, pleito que se encontra expressamente vedado nesta fase do procedimento, à vista da existência de Despacho Decisório que a precede (Instrução Normativa SRF nº 460, de 17/10/2004, art. 56; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, art. 57; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; arts. 77 e 95).

A DRJ analisou o pleito amparada pelas Instrução Normativa SRF nº 460, de 17/10/2004, art. 56; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, art. 57; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008; arts. 77 e 95), cujos artigos mencionados estabelecem que as retificações de PER/DCOMPs somente são permitidas caso se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Vale mencionar que o PERD/COMP está pendente de decisão administrativa quando ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Veja os artigos na IN RFB nº 900/2008, em vigor à época dos fatos, aplicáveis ao caso:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial

ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

No entanto, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, e uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, tal fato não pode impedir que seja efetuada uma nova análise do direito creditório reclamado, sob pena de inviabilizar a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um enriquecimento ilícito pelo Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Revela-se útil reproduzir o item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Importa reproduzir, também, a Súmula Carf nº 168, recentemente aprovada pelo Pleno, em sessão de 06.08.2021, que se adequa ao caso ora discutido.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Conclusão

Em assim sucedendo, voto por rejeitar a nulidade suscitada e, no mérito, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para, superado o equívoco no preenchimento do PerDcomp, seja efetuada a continuação da análise do direito creditório, considerando a provas colacionadas aos autos, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon